



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 000078/86 de 30 de setembro de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até
o limite de Cz\$2.854.188,08 e dá outras providências

PROJETO-DE-LEI nº 19/86-Executivo de 23 de setembro de 1986

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: 11.11.86

Diretor Geral

Lei Municipal 1385/86

L. Municipal 1385/86



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 30/09/86
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.Nº 019/86/PGM/CMV Bento Gonçalves, 23 de setembro de 1986



Senhor Presidente:

Anexo ao presente, passmos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o projeto de lei nº 19/86, que "autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$. 2.854.188,00 e dá outras providências".

A Lei Municipal nº 1.355, de 15 de julho de 1986, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o BNH. Em razão dessa lei e do convênio efetivamente celebrado, a Administração está encaminhando as primeiras solicitações de recursos.

Dentro do PROMUNICÍPIO encaminhamos a solicitação de liberação de Cz\$ 651.336,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e seis cruzados), importância esta que será aplicada no levantamento aerofotográfico da sede e dos distritos de nosso município, envolvendo em toda a aplicação Cz\$ 1.740.000,00, dos quais somente Cz\$ 651.336,00 serão com recursos do FIPLAN - PROMUNICÍPIO,

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

conforme cronograma físico-financeiro em anexo.

Os demais recursos com programação para execução no presente exercício e que fazem parte do presente - projeto de lei serão aplicados na canalização da sanga do Bairro Conceição, numa extensão aproximada de 415,0 metros

Toda a rede elétrica das ruas do novo loteamento, assim como as redes d'água e esgotos também serão executadas com recursos do FIPLAN. Somente com estas medidas será possível implantar efetivamente o loteamento que se desenvolve junto a atual aglomeração urbana do Bairro Conceição, e, com isso, dar continuidade às demais obras que estão programadas no PROMUNICÍPIO e que beneficiam aquele bairro.

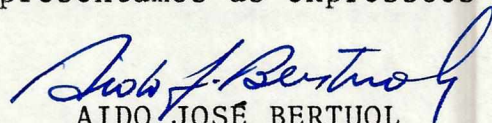
A autorização para a abertura do crédito especial é uma providência de ordem legal, indispensável para a execução do projeto uma vez que a sua execução não foi prevista no orçamento do corrente exercício.

O amparo legal para esta matéria está na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no Art.42 e seguintes.

Para melhor situar e informar os Senhores Vereadores, juntamos o Termo de Referência, encaminhado - junto com a solicitação de recursos para o levantamento aerofotogramétrico.

Considerando a importância do presente projeto, contamos com a aprovação dos senhores vereadores.

À ocasião apresentamos as expressões de nossa distinguida consideração.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR
UM CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O LIMITE DE
CZ\$ 2.854.188,08 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir
um crédito especial até o valor de CZ\$
2.854.188,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e qua-
tro mil, cento e oitenta e oito cruzados e oito centavos),
na seguinte Unidade Orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial

1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO....
.....Cz\$ 2.854.188,08

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do
crédito especial de que trata o artigo
anterior, a operação de crédito autorizada pela Lei Muni-
cipal nº 1 355, de 15 de julho de 1986, realizada com o
BNH, para execução de obras do Projeto PROMUNICÍPIO.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

[Handwritten signature]
.....

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

1 **APROVADO**
VOTAÇÃO: *Por*
Man. de Totos
SALA DAS SESSÕES, *21.010.1986*
DATA
[Signature]
Vereador Presidente

2^a **APROVADO**
VOTAÇÃO: *Por*
3^a *Man. de Totos*
SALA DAS SESSÕES, *04.11.1986*
DATA
[Signature]
Vereador Presidente

fl. 5
E

ATUALIZAÇÃO DA CARTOGRAFIA DE BENTO GONÇALVES,
COM VISTAS A REAVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

1 - INTRODUÇÃO

Constitui objetivo deste Termo de Referência, caracterizar o Município de Bento Gonçalves e seu processo de desenvolvimento urbano, com vista a necessidade de atualizar a sua cartografia.

O Município de Bento Gonçalves, criado oficialmente em 1830, detém uma superfície de 516 km² e administrativamente está dividido em 7 (sete) distritos. Dista aproximadamente 120 Km da capital do Estado e segundo a divisão regional definida pelo IBGE, integra a microrregião 311, "Vinicultora de Caxias do Sul".

2 - SÍNTESE DA EVOLUÇÃO URBANA

O sítio onde hoje se localiza a cidade de Bento Gonçalves teve sua ocupação iniciada em 1875, com a instalação na então Colônia Dona Isabel, dos primeiros imigrante - inicialmente franceses e posteriormente, em maior número, italianos.

A cidade é fruto da evolução natural da sede da colônia, que abrigava os imigrantes até que se dirigissem para as áreas que lhes eram destinadas.

Em 1881 é aberta a estrada de rodagem entre a sede e São João de Montenegro. Entre 1878 e 1884 a população do município cresceu 400%.

Em outubro de 1890 é criado o município de Bento Gonçalves e em 1892 é instalado o Primeiro Conselho Municipal.

Sucessivas obras de infra-estrutura viária, e o crescimento da produção agrícola, ocupando área de minifúndio - exerceram forte influência sobre o desenvolvimento econômico e social, provocando a expansão da área física do núcleo urbano.

Em 1958, a administração municipal, sentindo o crescimento dos problemas, que a ocupação desordenada do solo urbano iniciava a criar, celebrou convênio com a Secretaria de Desenvolvimento e Obras do Estado do Rio Grande do Sul e foi elaborado o Plano Diretor (Lei Nº 530 de 19/07/58, anteriormente fora criado o Conselho Municipal do Plano de Urbanização (Lei Nº 339 de 25/06/56).

Como se vê, o primeiro Plano Diretor de Bento Gonçalves, data de 1958. Este Plano, teve vida efêmera, não chegando a ser aplicado em suas grandes linhas.

11.6
17

Em 1971, passados 13 anos de abandono do 1º Plano, a Administração Municipal, sentindo o agravamento dos problemas da cidade, contratou a empresa ORPLAN - Organização e Planejamento Ltda, a qual desenvolveu estudos e elaborou o Plano Básico de Desenvolvimento de Bento Gonçalves. A ORPLAN, para o desenvolvimento de seus estudos, utilizou um levantamento aerofotogramétrico contratado pela CORSAN, para implantação da rede de água potável no Município. Com base nas recomendações do Plano Básico de Desenvolvimento, foi elaborado o Projeto, depois aprovado e transformado em Lei.

A Lei Nº 391, de 06 de abril de 1971, instituiu o Plano Diretor de Bento Gonçalves, vigorando até os dias de hoje.

Deve ser evidenciado que a atual Lei do Plano Diretor, também não foi plenamente implantada e, apesar de ser mais respeitada, também foi desrespeitada, em muitos aspectos.

Quando da elaboração do atual Plano Diretor, 1971, a população urbana de Bento Gonçalves era de 23.391 habitantes, com uma projeção para 32.472 habitantes até 1980.

Nesta data, conforme dados do IBGE, a população urbana de Bento Gonçalves, atingia 42 mil habitantes e, em 1986, considerando-se as projeções calculadas pela FEE, a população urbana do Município chega a 50 mil habitantes.

A velocidade deste crescimento em muito já superou a capacidade de assimilação da estrutura desta cidade, agravada pelo expressivo crescimento de todas as atividades econômicas implantadas no município.

Durante a década de 70, a implantação de novas rodovias - RE 446, RST 470 e RS 427, alterou profundamente a hierarquia dos acessos urbanos de Bento Gonçalves e conseqüentemente, as tendências de ocupação do solo. As áreas do sul e oeste, passaram a ser procuradas pelas indústrias, mas apesar desta tendência, a cidade passou a expandir-se em todas as direções - reprimida pelo relevo acidentado do sítio - notadamente para o norte e leste.

Inúmeros loteamentos entre 1971 e 1981 denunciaram uma tendência de expansão para os setores sul e oeste da cidade.

A área urbana que, em dezembro de 1974 era de 1.479 ha., passou, em outubro de 1985, para 2.050 ha..

Segundo análise realizada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano, Órgão da Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, os bairros que apresentavam, em 1970, densidade compreendida entre 31/50 hab./ha., passaram em 1982 a uma densidade acima de 100 hab./ha. Isto está em consonância com o crescimento da população urbana, verificado no período 70/80 e confirmado até os dias de hoje.

A Secretaria de Indústria e Comércio do Rio Grande do Sul, em trabalho res
RUA MAL. DEODORO, 70 — FONE: (054) 252-1088 — CEP 95.700 — BENTO GONÇALVES — R.S.

81.7

cente "Pesquisa Sobre os Eixos Industriais do Interior do Estado", apresenta uma tabela com o grau de urbanizaçãodos municípiosda serra, no período 1960 a 1980, onde está evidenciado que Bento Gonçalves, em 1980, apresentava um grau de urbanização de 71,38%.

Tão rápido e intenso processo de urbanização provocou uma série de disfunções no organismo urbano, dentre os quais a existência de inúmeros loteamentos, aprovados pela Prefeitura Municipal, fora dos limites da zona urbana legal.

Tal fato ensejou a necessidade de uma nova lei, fixando os limites da zona urbana, incluindo em seu perímetro as áreas dos loteamentos novos.

O desenvolvimento do parque industrial do município tem atraído fortes correntes migratórias, não só da zona rural, como também de outros municípios ocasionando graves problemas para a administração municipal, de modo geral, sempre empurrada pela demanda cada vez mais crescente de infra-estrutura e melhor organização e disciplinamento do espaço urbano. Neste particular, temos duas ordens de dificuldades: de um lado a existência de uma legislação urbana que, no seu bojo, previa uma reavaliação a cada cinco anos e que nunca foi atualizada. De outro lado, as reconhecidas restrições para a expansão física do sítio urbano, impostas pela acentuada declividade, da quase totalidade da área da região.

Em decorrência do que se verifica com o processo de desenvolvimento urbano de Bento Gonçalves, sumarizado nesta breve síntese, torna-se necessário reavaliar as diretrizes do planejamento municipal. Para que isto seja possível, coloca-se como indispensável a atualização da Cartografia Básica do Município, com informações técnicas que passam pela necessidade de realização de um Levantamento Aerofotogramétrico. Este levantamento possibilitará a atualização do cadastro edílico, melhorando as informações para fins tributários e permitindo a determinação da tipologia habitacional, com a sua respectiva densidade urbana. Um elenco de outras informações de importância para o processo de planejamento como análise do sistema viário para implantação de política de transportes coletivos e pesado; necessidade de programa de educação, saúde, lazer, etc. Previsão de zonas industriais e correções necessárias na política de ocupação do solo urbano.

3 - ÁREA A SER LEVANTADA

A área a ser levantada compreende a zona urbana e de expansão da cidade e as sedes dos 7 (sete) distritos que compõe o Município de Bento Gonçalves, num total de aproximadamente 110 Km².

O produto final do trabalho a ser entregue consta do seguinte, conforme proposta Técnico-Financeira que acompanha o presente Termo de Referência.

[Handwritten signature]

MATERIAL A SER ENTREGUE

- 1 (uma) coleção de fotografias à escala de 1:8.000 da área voada;
- 1 (um) fotoíndice à escala aproximada de 1:32.000;
- 1 (uma) coleção de plantas à escala de 1:2.000, desenhadas no formato A-1;
- 1 (um) mapa contendo o sistema viário, executado na escala 1:10.000;
- 6 (seis) fotos ampliadas para a escala 1:2.000 da área voada, a serem escolhidas pela Prefeitura Municipal;
- 6 (seis) fotos verticais coloridas e ampliadas, na dimensão aproximada de 40 x 60, dos distritos;
- 1 (uma) coleção de fotos coloridas na escala aproximada de 1:25.000.

fl. 9
R

DISTRITOS E ÁREA EM KM²

DISTRITOS	ÁREA (KM ²)
1º - Sede	66,00
2º - Monte Belo	87,00
3º - Pinto Bandeira	95,5
4º - Santa Tereza	50,0
5º - Faria Lemos	98,0
6º - Tuiuty	80,0
7º - São Pedro	39,5
TOTAL	516,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

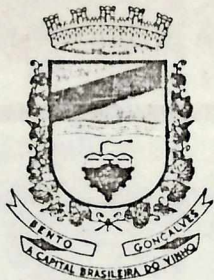
PRÓMUNICÍPIO - PLANO INTEGRADO DE APOIO AOS MUNICÍPIOS

FINALIDADE: LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTICO DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES											
CRONOGRAMA: FÍSICO-FINANCEIRO											
SERVIÇO / MÊS	FONTE	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	TOTAIS CZS
RECobrimento AEROFOTOGRAFÉTICO	BNH	261.000	3.951	-	-	-	-	-	-	-	264.951
	MUT.FINAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SERVIÇO DE APOIO TERRESTRE	BNH	-	137.520	29.477	-	-	-	-	-	-	166.997
	MUT.FINAL	-	-	155.398	155.922	-	-	-	-	-	311.320
SERVIÇO DE RESTITUIÇÃO AEROFOTOGRAFÉTICO	BNH	-	43.404	-	29.477	29.477	29.477	29.477	12.980	-	174.292
	MUT.FINAL	-	-	-	-	155.398	155.398	-	-	-	310.796
SERVIÇO DE DESENHO	BNH	-	-	-	-	-	-	-	16.497	28.599	45.096
	MUT.FINAL	-	-	-	-	-	-	155.398	155.398	155.752	466.548
TOTAL NO MÊS	BNH	261.000	184.875	29.477	29.477	29.477	29.477	29.477	29.477	28.599	651.336
	MUT.FINAL	-	-	155.398	155.922	155.398	155.398	155.398	155.398	155.752	1.088.664
PERCENTUAL NO MÊS	BNH	15%	10,6%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,7%	1,6%	37,4%
	MUT.FINAL	-	-	8,93%	9%	8,93%	8,93%	8,93%	8,93%	8,95%	62,6%
PERCENTUAL FÍSICO ACUMULADO		15%	25,6%	36,23%	46,93%	57,56%	68,19%	78,82%	89,45%	100%	100%

FINANCEIRO

FÍSICO

11/10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 15 DE JULHO DE 1986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINANCEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, mediante convênios e contratos, os compromissos necessários à participação do Município nos Programas geridos pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DIURB, do Banco Nacional de Habitação - BNH.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

a) contrair, a partir do ano de 1986, inclusive, perante os Agentes Financeiros do Banco Nacional de Habitação (BNH), empréstimos até o montante de 80.000 UPC (oitenta mil Unidades Padrão de Capital) do BNH; ou valor equivalente fixado pelo Governo Federal.

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

b) Garantir os empréstimos concedidos diretamente ao Município ou a qualquer de suas entidades da administração indireta, dando em caução ao Banco Nacional de Habitação - BNH, quotas-partes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, para efetivação das garantias aceitas pelo BNH, outorgar ao BNH ou a seus Agentes Financeiros, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do BNH, inclusive quanto à incidência da correção monetária.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1987, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1986 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei, na seguinte unidade orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial
1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas pela presente lei.

Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Guilherme
Secretário de Administração

Adão José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	Leis
n.º	1355
A	n.º 068
...	15...
/	7...
/	1986
Roseli	
p/	Secretaria da Administração

Certifico que a presente
Lei foi publicada no
lugar de costume no dia 15/7/1986

Guilherme
Secretário de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	Leis
N.º	1355
	32
Em	15
	07
	86
<i>Adão</i>	

"Art. 28. Para cada data de promoção, só serão levadas em conta as vagas decorrentes de atos publicados até o dia 15 do mês respectivo, sendo que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão computadas como vagas decorrentes sucessivos postos inferiores que se darão em consequência do preenchimento da primeira.

§ 2º Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a reserva e as promoções decorrentes, se for o caso."

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1957, págs. 613 e 445.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatut Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo, nômicas, na forma do Anexo n.º 1;

II — Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as Categorias Econômicas;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as decorrentes de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio delas, devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que, juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custelo.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custelo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas, as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custelo das entidades beneficiadas, distinguindo-

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custelo

Pessoa Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funçãoamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública.

Auxílios para Obras Públicas.

Auxílios para Equipamentos e Instalações.

Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.

§ 1º Vetado.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas: a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

160

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos es-

truturação ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nêle arrecadadas;

II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. Vetado.

§ 1º Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. Vetado.

R. 100

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada sera escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV
Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — O Ativo Financeiro;
- II — O Ativo Permanente;
- III — O Passivo Financeiro;
- IV — O Passivo Permanente;
- V — O Saldo Patrimonial;
- VI — As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

200

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficência, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.719 — DE 18 DE MARÇO DE 1964.

Aprova o Quadro de Pessoal da Escola Industrial Deodoro da Fonseca e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 53.724 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Concede à Brasiliense Companhia Nacional de Seguros Gerais, autorização para funcionar e aprova os seus Estatutos.

DECRETO N. 53.726 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Autoriza comunidade de serviços entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, relativos a estudos, projetos e construção de serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários no País.

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública orientarão os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do País, mediante planejamento conjunto e coordenação dos planos de trabalho relativos.

Art. 2º Para os efeitos do Artigo anterior, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública manterão permanente convivência técnica e financeira, assegurando a utilização e aproveitamento amplo da experiência de ambas as entidades.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública firmarão convênios aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, fixando a forma de execução da comunidade de serviços estabelecida no presente Decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.729 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Altera denominações de funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

DECRETO N. 53.736 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Equipara cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola Técnica de Aviação.

DECRETO N. 53.742 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre a execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 1º Fica a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, autorizada, por intermédio da Campanha Nacional de Educação Física, a promover as medidas necessárias à execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos colaborará com a Campanha Nacional de Educação Física para o devido entrosamento com as entidades desportivas, a fim de que possam ser realizadas as atividades previstas no Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 2º O Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos brasileiros objetiva:

I — Assegurar conveniente e progressivo desenvolvimento das atividades físico-recreativo-desportivas no meio escolar, universitário e na comunidade;

II — Dar maior amplitude e aprimoramento ao ensino técnico-desportivo nas escolas e cursos de formação de especializados.

Art. 3º A consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º será assegurada pelos seguintes meios:

I — Incentivo, pela forma adequada e no maior número possível, à prática das atividades físico-recreativo-desportivas em todo o território nacional;

II — Assistência técnico-administrativa às escolas e cursos de Educação Física e a entidades e clubes desportivos;

Al. 20

Processo nº 00078/86

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, solicita parecer a respeito do Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$ 2.854.188,08.

Ao chefe do Executivo cabe dar fiel execução ao orçamento, mas o mesmo pode recorrer a novos recursos financeiros para atender a gastos imprevistos, ou excedentes da previsão orçamentária. Tais recursos são chamados de créditos adicionais.

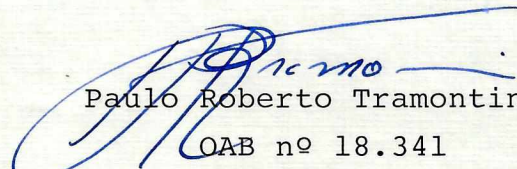
Uma das espécies do gênero de créditos adicionais são os créditos especiais, que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam acorrer despesas imprevistas (art. 41, inciso II combinado com o art. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

A despesa é evidentemente imprevista e poderá ser aprovada por esta Egrégia Câmara.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 02 de outubro de 1986.


Paulo Roberto Tramontini

OAB nº 18.341

A COMISSÃO

Justiça

SALA FERNANDO FERRARI - EM

30/09/86

Presidente



FLS N.º: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 078 / 86

AUTOR :

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$2.854.188,08 e dá outras providências.

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após - analisarem o Processo nº 078/86, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$2.854.188,08 e dá outras providências", considerando sua constitucionalidade, Jurisprudência, Técnica e Boa Redação, são de - parecer que o mesmo seja aprovado.

É o parecer.

Vereador PAULO GUILLAMELAU - Presidente

Vereador IVANOR TOMASINI - Membro

Vereador VICTORIANO ANTUNES - Membro

A COMISSÃO

Finanças e Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

30/09/86

Presidente



FLS N.º: 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 078 ,86

AUTOR :

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$2.854.188,08 e dá outras providências.

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após a análise do Processo nº 078/86 "Que autoriza o Poder Executivo a - abrir um crédito especial até o limite de Cz\$ 2.854.188,08 e dá outras providências", tendo em vista a municipalidade já estar autorizada a realizar a operação financeira através da Lei nº 1355 de 15/07/86, com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes Financeiros, inobstante a dificuldade em proceder uma análise mais detida em função da não pontualidade dos balancetes mensais da municipalidade, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1986.

Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO - Presidente

Vereador ENIO BENVENUTI - Membro

Vereador ENIO CRISTOFOLLI - Membro



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of. 1134/86-GP

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 05 de novembro de 1986.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo informamos-lhe que, em Sessão Extraordinária realizada na noite de ontem, foram aprovados por unanimidade de votos, os seguintes Projetos de orim Executiva:

1. Projeto-de-lei Nº 19/86 (Proc. 078/86) que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial até o limite de Cz\$2.854.188,08 e dá outras providências", em 2ª e 3ª Votações.
2. Projeto-de-lei Nº 22/86 (Proc. 079/86) que "Destina percentual da receita tributária municipal à 2ª Seção de Combate a Incêndio de Bento Gonçalves", em Regime de Urgência.
3. Projeto-de-lei Nº 24/86 (Proc. 085/86) que "Autoriza o Poder Executivo a anuir em escritura pública de permuta", em 2ª e 3ª Votações.
4. Projeto-de-lei Nº 26/86 (Proc. 091/86) que Reajusta vencimentos do funcionalismo Municipal e dá outras providências", em Regime de Urgência.
5. Projeto-de-lei Nº 028/86 (proc. 094/86) que "Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar no valor de Cz\$9.378.862,55 e dá outras providências" em regime de urgência.

...

fr

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

....

Palácio 11 de Outubro

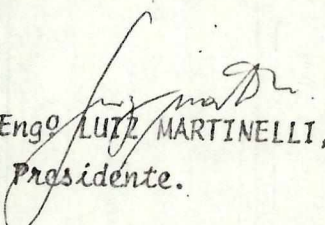
6. *Projeto-de-Lei Nº 029/86 (proc. 095/86) que "Altera a base de cálculo do ISSQN e dá outras providências", em Regime de Urgência.*

Também foram aprovados por unanimidade de votos os Projetos de origem Legislativa, a seguir relacionados, os quais encaminhamos cópia para SANÇÃO:

1. *Projeto-de-Lei 32/86 (Proc. 089/86) que Autoriza o - Poder Executivo a implantar ponto de táxis nas Sedes dos Distritos", em regime de Urgência.*
2. *Projeto-de-Lei Nº 32/86 (Proc. 092/86) que "Reajusta-
vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal", - em Regime de Urgência.*

Foi igualmente aprovado, por unanimidade de votos, em - Regime de Urgência, o Processo Nº 090/86 - Legislativo - "Balancete da Receita e da Despesa da Câmara Municipal, referente ao mês de setembro de 1986", remetido a Vossa Excelência através do Ofício Nº 1104/86-GP.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

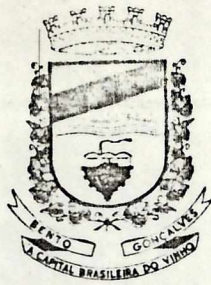

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.385, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM
CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O LIMITE DE Cz\$.
2.854.188,08 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gon
çalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san
ciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir
um crédito especial até o valor de Cz\$..
2.854.188,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro
mil, cento e oitenta e oito cruzados e oito centavos), na se
guinte unidade orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial

1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO.....
.....Cz\$ 2.854.188,08

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do cré
dito especial de que trata o artigo ante
rior, a operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº
1.355, de 15 de julho de 1986, realizada com o BNH, para e
execução de obras do Projeto PROMUNICÍPIO.

[Assinatura]
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

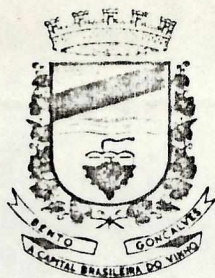
Vitor Ferraz
Secretário de Administração

Aido José Bertuol

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	leis
n.º	1385
à fl.	070
de	06
de	11
de	1986
<i>Dep. Ja</i>	
Secretaria da Administração	

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	leis
N.º	1385
à fl.	033
Em	06
	11
	86
<i>Elie Chauran</i>	
- Diretor Geral -	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.145, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986

ABRE UM CRÉDITO ESPECIAL ATÉ O LIMITE
DE Cz\$ 2.854.188,08 E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gon-
çalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica
do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - É aberto um crédito especial até o valor
de Cz\$ 2.854.188,08 (dois milhões, oito -
centos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e oito cruza-
dos e oito centavos), na seguinte unidade orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial

1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO.....
.....Cz\$ 2.854.188,08

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crê-
dito especial de que trata o artigo ante-
rior, a operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº
1.355, de 15 de julho de 1986, realizada com o BNH, para exe-
cução das obras do Projeto PROMUNICÍPIO.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Diiz
....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e
seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE
Vitor Lindgren
Secretário de Administração

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	Decretos
n.º 2145.....a	fl. 005.....
.....06/ 11/ 1986.....	
<i>Delva</i>	
Secretaria da Administração	